

Quadro informativo

Pregão Eletrônico Nº 90048/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

04/11/2025 13:12

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2025

PROCESSO SEI 0010347-97.2025.6.17.8000

WORLDNET TELECOM COMERCIO E SERVIÇO DE

TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com endereço situado na Rua Francisco de Barros Barreto,

152, Bairro de Boa Viagem, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF

sob o nº 05.773.360/0001-40, neste ato representada pelos seus bastantes procuradores

legalmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença do Ilustríssimo Pregoeiro, de

acordo com o art.5º “caput” da Constituição Federal de 88 e lei 8.666/93, impugnar os seguintes

atos administrativos:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de serviços de comunicação de dados de acesso à internet, sem limitação de tráfego e com serviços de instalação.

DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO E SUA TEMPESTIVIDADE

De encontro a narrativa do ato convocatório, o Pregão Eletrônico, terá sua sessão pública aberta

no dia 06/11/2025.

Atinente ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que garante a qualquer interessado o direito de

impugnar o edital por irregularidade consoante às disposições gerais do Edital da Impugnação

ao ato Convocatório, qualquer pessoa interessada poderá requerer providências,

esclarecimentos, e ainda, apresentar impugnação até 03 dias úteis antes da data fixada para o

recebimento das propostas, pelo qual a impugnação deverá ser protocolada até 03/11/2025.

VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO

No contrato enuncia na cláusula 3.2 não podem participar do Pregão: mais preciso item 3.2.9

do consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição. Ora, o Art. 12, inc. VI

da Lei 14.133/21 estabelece que nos processos licitatórios deve-se "admitir a participação de

licitantes consorciados".

Bem como nos artigos 147 seu inciso I e parágrafo §1º diz:

O Art. 147, inc. I da Lei 14.133/21 veda admissão ou previsão de cláusulas que "comprometam,

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas".

O Art. 147, § 1º da Lei 14.133/21 estabelece que "o edital deverá justificar a exigência de que o licitante se apresente individualmente, vedada tal exigência nos casos em que o objeto permitir a participação de consórcio".

No ato convocatório, não há justificativa plausível que demonstre a impossibilidade de ter os consórcios, apenas cita que a participação de empresas isoladas é suficiente para garantir a execução do contrato.

EXIGÊNCIAS PARA FILIAIS

No edital item 11.11 exigências para as filiais, enuncia que todos os documentos de habilitação

devem constar em nome da filial, o que resulta em excessos, pois nada impede que a matriz

detenha a capacidade técnica e financeira para a execução do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 no seu art.68 esclarece que as exigências de habilitação devem se limitar

a demonstração da capacidade do licitante para cumprir as obrigações contratuais".

Não podemos deixar de ressaltar que a jurisprudência do TCU Tribunal de Contas da União

tem admitido a apresentação de documentos da matriz em casos de filiais, desde que comprovada a relação entre elas e a capacidade da matriz para garantir a execução do contrato.

Requer a impugnação da cláusula 11.11 em obediência a Lei nº 14.133/2021 (Art. 68), visto que

está determinação não pode ser exclusiva da Administração pública.

QUANTO A ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No item 11.6.1.2 (Atestados de Capacidade Técnica), consta a exigência de atestado com a velocidade

similar. No entanto, exigir atestados com "velocidade similar" e "características descritas no

Termo de Referência" pode ser subjetivo e limitar a participação de empresas com experiência

em outras tecnologias ou serviços equivalentes.

No art.67 da Lei 14.133/21 está claro que "a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e à qualificação técnico-operacional será restrita a demonstração de experiência

anterior em atividades compatíveis com a natureza e porte do objeto da licitação".

As exigências se encontram respaldadas com o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal

estabelece que "as exigências de qualificação técnica devem ser as estritamente necessárias para

garantir o cumprimento das obrigações contratuais".

No entanto, de acordo com a nossas leis, as exigências visam garantir a prestação dos serviços

com qualidade e especificidade, devendo as exigências serem objetivas e proporcionais à

complexidade do objeto, permitindo a comprovação da capacidade técnica por outros meios

tais como certificações etc.

Assim, requer a impugnação para estabelecer critérios claros e transparentes de acordo com o

objeto.

INFORMAÇÃO SITE BGP HE

No item 4.2.2.2. no que exige as informações do site BGP HE, de apresentar informações

específicas do site BGP HE acarreta o direcionamento neste certame, pois caso

exista outras formas de comprovar a infraestrutura e a conexão a IXs sejam adequadas. No art. 30, inc. I da Lei 14.133/21 diz claramente que "a utilização de critérios de avaliação ou julgamento que não sejam objetivamente definidos no edital ou aviso de licitação". E no art. 147, inc. I da Lei 14.133/21 veda admissão ou previsão de cláusulas que "comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo". Portanto, é possível a admissão neste processo licitatório, outras formas de comprovação da capacidade técnica, desde que equivalentes e que garantam o atendimento aos requisitos do objeto.

INFRAESTRUTURA ÓPTICA

No edital em análise não contempla a obrigação para que a licitante identifique fisicamente a infraestrutura óptica implantada com plaquetas de identificação da contratada e ainda, que haja a comunicação formal da NEONERGIA no que se refere a todos os pontos de fixação de cabos em postes utilizados.

Importante mencionar que a omissão compromete a rastreabilidade da infraestrutura instalada, a legalidade do uso dos postes e a continuidade dos serviços públicos, podendo acarretar remoções unilaterais pela distribuidora ou sanções da ANEEL e ANATEL. Todos os postes devem conter em suas fibras a identificação por plaquetas padronizadas, isto é prática obrigatória em projetos de redes aéreas ópticas, prevista em normas técnicas e operacionais, dentre as quais vejamos:

ABNT NBR 14565:2013 – Cabeamento de Telecomunicações para Edifícios Comerciais e Data

Centers, que define a rastreabilidade e etiquetagem física dos elementos de infraestrutura.

Manual de Engenharia de Redes Ópticas da ANATEL (Módulo de Infraestrutura e Acesso),

que orienta que toda rede externa deve possuir identificação visível e única.

Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, art. 6º, inciso IX, que exige que cada

prestadora identifique os pontos de fixação e mantenha atualizadas as informações sobre uso

compartilhado dos postes.

Por conseguinte, a ausência de identificação visa impossibilitar o rastreamento da origem do

cabo, o que inviabiliza a manutenção segura e por fim acarreta risco de corte indevido ou

acidental da fibra da Administração Pública, não garantindo a prestação de serviços com

eficiência e segurança.

COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

É sabido que ao utilizar os postes da concessionária de energia elétrica por prestadoras de

telecomunicações, exige-se a autorização formal e comunicação contínua à distribuidora,

conforme as seguintes resoluções previstas:

□ Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, art. 7º, §1º: "A ocupação dos pontos de fixação deverá ser precedida de autorização da distribuidora e objeto de contrato de compartilhamento."

□ Resolução ANEEL nº 1000/2021, art. 377, inciso III: "É vedada a instalação de cabos ou equipamentos em postes sem o devido cadastramento e autorização, sujeitando o infrator à retirada imediata e às penalidades cabíveis."

□ Lei nº 9.472/1997 (LGT), art. 73, que determina a necessidade de observância das normas técnicas e de segurança das concessionárias de energia e telecomunicações.

Sendo obrigatório declarar previamente que utilizará infraestrutura devidamente regularizada

junto à concessionária de energia, informando oficialmente cada ponto de fixação, no qual

evita instalações clandestinas ("gatos de poste") que expõem o ente público a riscos operacionais e legais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 5º e art. 11, §1º, o edital é o instrumento que define as

condições técnicas mínimas que asseguram a execução adequada do objeto.

A omissão de requisito essencial que garante a conformidade regulatória e a segurança

jurídica da infraestrutura viola os artigos 12, inciso II – que impõe à Administração o dever de

assegurar a segurança, regularidade e continuidade do serviço público; o art. 25, §2º, inciso II –

que exige que as especificações do edital sejam suficientes e precisas, evitando "lacunas que

comprometam a execução do objeto".

A ausência dessa exigência abre margem para a contratação de empresa que utilize rede

clandestina ou não rastreável, expondo o ente público a sanções da ANEEL e à interrupção dos

serviços, o que afronta os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Ocorre também a responsabilidade solidária do contratante conforme a Resolução Conjunta

ANEEL/ANATEL nº 004/2014, art. 6º, §3º, que diz que o contratante de infraestrutura

irregular pode ser responsabilizado solidariamente pela ocupação indevida.

Isso significa que, se a contratada instalar cabos em postes sem autorização formal, o órgão

público poderá responder conjuntamente pelos danos causados à concessionária ou terceiros,

além de sofrer suspensão dos serviços prestados.

A omissão verificada: compromete a segurança técnica e a conformidade regulatória da

infraestrutura óptica; expõe a Administração a riscos jurídicos e operacionais; viola os

princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e continuidade do serviço público.

RASTREABILIDADE E COMUNICAÇÃO CONCESSIONÁRIA

É de suma importância observarmos que todos os postes com suas fibras devem ter a identificação e rastreabilidade da contratada. A etiquetagem e rastreabilidade da infraestrutura óptica são práticas obrigatórias conforme:

□ ABNT NBR 14565:2013 – exige a identificação física e documentação de todos os

elementos de infraestrutura de telecomunicações;

□ Manual de Engenharia de Redes Ópticas – ANATEL, que determina que toda rede implantada deve possuir identificação visível para rastreamento e manutenção;

□ Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, art. 6º, IX, que obriga cada operadora a identificar e manter atualizado o cadastro de pontos de fixação.

□ Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, art. 7º, §1º – "a ocupação dos pontos de fixação deverá ser precedida de autorização da distribuidora";

□ Resolução ANEEL nº 1000/2021, art. 377, III – veda a instalação de cabos sem autorização formal, sujeitando o infrator à remoção imediata e penalidades;

□ Lei nº 9.472/1997 (LGT), art. 73 – obriga as prestadoras a obedecerem às normas técnicas e de segurança aplicáveis às concessionárias.

As exigências citadas acima evitam o uso de cabos não rastreáveis ("redes

fantasmas") e

permitem que a contratante localize rapidamente falhas, cortes ou irregularidades sem

depender de informações unilaterais da prestadora.

Portanto, a exigência de declaração formal à concessionária garante a legalidade da infraestrutura e evita sanções que poderiam interromper o serviço público.

RELATÓRIO TÉCNICO COM GEORREFERENCIAMENTO

A apresentação de relatório técnico com coordenadas georreferenciadas e mapeamento dos

pontos de fixação é essencial por razões operacionais e jurídicas como: auditoria física e

digital da rede instalada; facilita a manutenção, ampliação ou remanejamento da

infraestrutura; assegura que o órgão público tenha domínio e comprovação do traçado da rede

contratada, evitando litígios futuros; E ainda atende aos princípios de transparência, controle

e rastreabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, art. 11, §1º, incisos II e IV.

A ausência desses requisitos viola gravemente o art. 5º e art. 12, II, da Lei nº 14.133/2021 – que

obrigam a Administração a garantir segurança, continuidade e regularidade na execução

contratual; o art. 25, §2º, II, da mesma lei – que impõe que o edital contenha especificações

técnicas claras e suficientes à boa execução do objeto; o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 – que

prevê responsabilidade da contratada pela regularidade técnica e legal dos serviços prestados;

E ainda a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, que estabelece a obrigação de

identificação e cadastramento da infraestrutura junto à distribuidora.

Além disso, a Administração Pública pode ser corresponsável, conforme o art. 6º, §3º da

mesma resolução, quando se beneficia de infraestrutura irregular.

A LICITANTE deverá apresentar declaração formal comprometendo-se, caso contratada, a:

1. Identificar toda a infraestrutura de fibra óptica implantada com plaquetas padronizadas contendo a identificação oficial da CONTRATADA, em

conformidade com a ABNT NBR 14565:2013 e demais normas aplicáveis;

2. Declarar à concessionária de energia elétrica todos os pontos de fixação de cabos utilizados, conforme Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014 e Resolução ANEEL nº 1000/2021;

3. Apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a implantação, relatório técnico contendo:

o o mapeamento completo dos pontos de fixação dos cabos ópticos,

o coordenadas georreferenciadas,

o identificação das rotas utilizadas, e

o comprovação documental de que os pontos foram devidamente

declarados à concessionária de energia elétrica.

O descumprimento de quaisquer dessas obrigações caracterizará inadimplemento contratual

grave, sujeitando a contratada às sanções previstas nos arts. 156 a 159 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência dessa previsão invalida a segurança técnica e jurídica do edital, ao permitir a

contratação de empresa que possa utilizar rede irregular, não rastreável e potencialmente

clandestina.

Trata-se de omissão material e relevante, capaz de comprometer o interesse público, a

regularidade da infraestrutura e a continuidade dos serviços.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para inclusão expressa dos dispositivos

propostos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e segurança jurídica.

DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

O Impugnante percebe-se que os pontos acima deverão ser reformulados e reajustados em

virtude da ofensa direta aos princípios legais trazidos pela Lei nº 14.133/2021, que imputa

objetivamente que toda licitação deverá resguardar o interesse público, o princípio da legalidade, utilizando-se para tal finalidade, a garantia da participação total, irrestrita e ampla,

dos interessados no certame. A licitação ser conduzida de modo a ampliar a participação do

particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação do interesse

público.

Ademais, há efetivo prejuízo ao interesse público, na proporção de irregularidade deste Edital,

estreitando a possibilidade de chegar ao intento da disputa, que seria a contratação de pessoa

jurídica eficiente a realizar o objeto licitado aliado ao menor preço.

Ante as razões expostas, requer e espera meticulosa atenção da Comissão Julgadora, examine

suprimindo os vícios e acolhendo as alegações trazidas a lume e rejeitar o edital em apreço,

suspendendo o ato convocatório, para posterior republicação com as devidas correções como

medida de obediência ao sistema normativo vigente.

A mercê do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, pede e espera deferimento

Recife-PE, 02 de novembro de 2025

WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Em atenção à impugnação da empresa WORLDNET TELECOM para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90048/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SERCO, que assim opinou:

"Pronunciamento nº 708 / 2025 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COSINF/SERCO

Em atenção à impugnação da empresa WORLDNET TELECOM (3114077), temos a nos pronunciar:

VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO

A empresa alega que na cláusula 3.2, item 3.2.9 do Contrato não permite a participação de consórcio de empresas;

A empresa cita o art. 147 da Lei 14.133/2021, alegando que no inciso I a Lei "veda admissão ou previsão de cláusulas que "comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas" e que, em seu §1º, estabelece que "o edital deverá justificar a exigência de que o licitante se apresente individualmente, vedada tal exigência nos casos em que o objeto permitir a participação de consórcio";

Alega, ainda, que "não há justificativa plausível que demonstre a impossibilidade de ter os consórcios, apenas cita que a participação de empresas isoladas é suficiente para garantir a execução do contrato".

Em primeiro lugar, deve ser um equívoco da empresa ao se referir à Cláusula 3.2 do Contrato. Acredito que ela se referiu ao item 3.2.9 do Edital.

Há outro equívoco cometido pela empresa ao citar o art. 147 da Lei 14.133/2021, pois este artigo trata da Nulidade dos Contratos.

Quanto a alegação de que não há justificativa plausível que demonstre a impossibilidade de ter os consórcios, consta no item 7.4. do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico 90048/2025, que trata das Condições de Habilitação, as justificativas para a não permissão de participação de consórcio de empresas, que transcrevo abaixo:

" o objeto da contratação não possui complexidade técnica que justifique a união de esforços de empresas ou pessoas distintas para o atendimento da demanda;

 na pesquisa de mercado, foram encontrados vários fornecedores do objeto, bem como contratações similares realizadas, demonstrando que a participação de consórcio ou cooperativas não é fator relevante que irá garantir aumento de competitividade;

 os requisitos de qualificação econômica exigidos são os mínimos necessários para a comprovação de que a empresa pode fornecer o objeto;

 a contratação não é de grande vulto;"

Desta forma, entendemos que não é procedente a impugnação da empresa referente à vedação de consórcio.

EXIGÊNCIAS PARA FILIAIS

A empresa alega que o item 11.11 do Edital "enuncia que todos os documentos de habilitação devem constar em nome da filial, o que resulta em excessos, pois nada impede que a matriz detenha a capacidade técnica e financeira para a execução do contrato."

Alega que "a jurisprudência do TCU Tribunal de Contas da União tem admitido a apresentação de documentos da matriz em casos de filiais, desde que comprovada a relação entre elas e a capacidade da matriz para garantir a execução do contrato.", porém não se refere a nenhum Acórdão do TCU.

O item 11 do Edital, que trata da habilitação para a licitante classificada em primeiro lugar, e especificamente o item 11.11, abaixo transcrito, não enuncia que todos os documentos devem constar em nome da filial e portanto, não há excessos conforme afirmado pela empresa em sua impugnação.

"11.11 Os documentos de habilitação deverão se referir à empresa licitante, salvo quando, comprovadamente, após a data de emissão dos respectivos documentos, haja superveniente alteração contratual ou transferência de acervo técnico.

11.11.1 Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.

11.11.2 Os documentos relativos à habilitação técnica e econômico-financeira poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial."

Desta forma, entendemos, s.m.j., que não é procedente a impugnação da empresa referente à exigências para filiais, porém, por não se tratar de matéria de cunho técnico, peço a análise da pregoeira sobre o tema.

QUANTO À ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa alega que no item 11.6.1.2 do Edital consta a exigência de atestado de capacidade técnica com a velocidade similar e características descritas no Termo de Referência e que pode ser subjetivo e limitar a participação de empresas com experiência

No item 7.4 do Anexo I do Edital, que trata da Qualificação Técnica, é justificada a exigência do Atestado de Capacidade Técnica de forma que a empresa deve ter experiência na prestação do serviço, ou seja, além do fornecimento do link de dados, que é um serviço comum a várias empresas, é imprescindível avaliar a qualidade do serviço prestado para o cumprimento do Nível Mínimo do Serviço - NMS.

A apresentação do atestado de capacidade técnica objetiva avaliar, de forma clara e transparente, a experiência da empresa na prestação do serviço de comunicação de dados com as mesmas características a que se pretende contratar, não necessariamente devendo ter a mesma velocidade, pois isto sim poderia restringir a competitividade, especialmente se levarmos em consideração a evolução das velocidades de conexão à internet disponibilizadas ao longo do tempo.

Assim, entendemos que não é procedente a impugnação da empresa referente à exigência de Atestado de Capacidade Técnica.

INFORMAÇÃO SITE BGP HE

A empresa alega que, no item 4.2.2.2 do Edital exige as informações do site BGP HE, de apresentar informações específicas do site BGP HE acarreta o direcionamento neste certame, pois caso exista outras formas de comprovar a infraestrutura e a conexão a IXs sejam adequadas.

No item 4 do Edital, que se refere ao cadastramento da proposta, afirma que esta deverá conter:

"4.2.2.2 - Documento contendo as informações da licitante que constam no site <http://bgp.he.net/> - dentre elas: o número do AS (Autonomous System) da licitante, os peers IPv4 e IPv6 e os pontos de interconexão IX (Internet eXchange) em que a licitante está conectada, comprovando que está conectada a pelo menos um IX nacional, sendo obrigatória a conexão com o IX Recife, visando a aumentar o desempenho em sites do estado de Pernambuco."

O site Hurricane Electric BGP Toolkit (bgp.he.net) é uma ferramenta pública que serve para consultar e analisar o roteamento BGP (Protocolo de Gateway da Borda) da internet, permitindo que administradores de rede entendam como as rotas são publicadas e como o tráfego está sendo encaminhado. Ele ajuda a verificar informações sobre Sistemas Autônomos (Autonomous Systems - AS), prefixos IP e a visibilidade das rotas através da internet, sendo essencial para gerenciar a conectividade de redes. As informações existentes neste site se referem a todas as empresas de telecomunicações AS e, portanto, não acarretam direcionamento neste certame.

Diante do exposto, entendemos que não é procedente a impugnação da empresa referente à exigência de informações que constam no site <http://bgp.he.net>.

INFRAESTRUTURA ÓPTICA, COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA e RASTREABILIDADE E COMUNICAÇÃO CONCESSIONÁRIA

A empresa alega que:

o edital não contempla a obrigação para que a licitante identifique fisicamente a infraestrutura óptica implantada com plaquetas de identificação da contratada e ainda, que haja a comunicação formal da NEONERGIA no que se refere a todos os pontos de fixação de cabos em postes utilizados;

a omissão compromete a rastreabilidade da infraestrutura instalada, a legalidade do uso dos postes e a continuidade dos serviços públicos, podendo acarretar remoções unilaterais pela distribuidora ou sanções da ANEEL e ANATEL;

que a ausência de identificação visa impossibilitar o rastreamento da origem do cabo, o que inviabiliza a manutenção segura e por fim acarreta risco de corte indevido ou acidental da fibra da Administração Pública, não garantindo a prestação de serviços com eficiência e segurança.

O objeto da contratação é a prestação do serviço de comunicação de dados de acesso à internet, sem limitação de tráfego e com serviços de instalação. A exigência da ANEEL/ANATEL para utilização dos postes da concessionária de energia elétrica por prestadoras de telecomunicações, através de documento formal, é responsabilidade da licitante vencedora que irá prestar o serviço e não do TRE-PE.

Dentre as exigências na fase de habilitação e proposta, é exigido atestado de capacidade técnica e Nível Mínimo de Serviço - NMS para disponibilidade e desempenho, a fim de verificar a experiência e a qualidade do serviço pela licitante classificada, evitando, assim, contratar empresa clandestina ou com infraestrutura irregular perante às agências reguladoras.

A manutenção dos links de comunicação de dados é de responsabilidade da Contratada. Se houver interrupção pelo uso indevido dos postes ou corte acidental da fibra óptica, a empresa deve realizar a sua regularização o mais rápido possível, evitando descumprir o NMS.

Dessa forma, entendemos que não cabe impugnação ao edital para que seja incluída obrigação da licitante para identificar fisicamente a infraestrutura óptica implantada com plaquetas de identificação da contratada e ainda, que haja a comunicação formal da NEONERGIA no que se refere a todos os pontos de fixação de cabos em postes utilizados.

RELATÓRIO TÉCNICO COM GEORREFERENCIAMENTO

A empresa alega que a apresentação de relatório técnico com coordenadas georreferenciadas e mapeamento dos pontos de fixação é essencial por razões operacionais e jurídicas como: auditoria física e digital da rede instalada; facilita a manutenção, ampliação ou remanejamento da infraestrutura; assegura que o órgão público tenha domínio e comprovação do traçado da rede contratada, evitando litígios futuros; E ainda atende aos princípios de transparência, controle e rastreabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, art. 11, §1º, incisos II e IV.

Os pontos elencados pela empresa, como auditoria física e digital da rede instalada, manutenção, ampliação ou remanejamento da infraestrutura, entre outros, são documentos relativos à operação da contratada, fazendo parte da logística e entrega

do serviço pela Contratada.

No edital são exigidos documentos de habilitação, inclusive atestado de capacidade técnica, e durante a execução do contrato, será exigido o NMS, visando garantir a boa prestação do serviço, não sendo necessários, na visão da equipe de planejamento da contratação, outros documentos adicionais para a comprovação de capacidade técnica para o objeto.

Diante do exposto, não cabe retificação do edital para inclusão dos dispositivos propostos neste item.

Por fim, entendemos que o edital não cabe retificação para a inclusão dos dispositivos propostos e informo que as respostas dadas não afetam a formulação das propostas, para fins de uma republicação do Edital." (Doc. 3116051)

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90048/2025 serão mantidos.